

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2644/2021 Projeto de Lei nº102/2021

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Amarildo Araújo, que "declara de utilidade pública, o Associação Resgatando Vidas Missões e Artes, e dá outras providências".

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

- "Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:
- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II. Estar em efetivo funcionamento;
- III. Ter algum tipo de atividade no município;
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)"
- "Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:
- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2644/2021 Projeto de Lei nº102/2021

e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos:

- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei."

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa cientifica, promoção da educação e cultura, etc.) que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder público, possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, a associação juntou a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas, certidões negativas de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo dos diretores e o cartão do CNPJ, bem como a cópia da ata de eleição dos membros da mesa e o Estatuto da instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2644/2021 Projeto de Lei nº102/2021

Entretanto, não foram juntados aos autos a declaração que a lei determina (obrigando-se a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas) e certidão negativa de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado do Espirito Santo do conselheiro fiscal Elias Quirino Aleixo.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a associação preenche o requisito de no mínimo 2 (dois) anos de fundação, que se deu em 19/03/2014; tem natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado, não possuindo fins lucrativos (art. 1º do Estatuto); e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (arts. 17 e 18 do Estatuto).

Contudo, verifica-se que o parágrafo único do art. 17 do Estatuto Social prevê que o Diretor Presidente receberá da Associação o seu sustento, sendo esta uma forma de vantagem.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de setembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica

